



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE CARACARAÍ
VARA CÍVEL ÚNICA DE CARACARAÍ - PROJUDI**

Centro Cívico, 0 - Fórum Juiz Paulo Martins - Centro - CARACARAÍ/RR - CEP: 69.360-000 - Fone: (95) 3198 4166 - E-mail: ckr@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800933-63.2020.8.23.0020

SENTENÇA

ANTÔNIO FERNANDO DA CONCEIÇÃO ingressou com ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando ter sido vítima de acidente de trânsito na data de 29/9/2019 (Boletim de ocorrência nº 42934/2019-A01), sofrendo "trauma em membro inferior esquerdo", o que resultou em sequela funcional com invalidez permanente. Aduz ter apresentado requerimento administrativo à ré, recebendo, a título de indenização, a quantia de R\$ 2.362,50. Postula pela condenação da requerida ao pagamento da quantia complementar - R\$ 11.137,50. Juntou documentos (EP's 1.2 a 1.10).

A gratuidade processual foi deferida, sendo designada perícia (EP 6).

Citada, a ré apresentou contestação (EP 12), arguindo, em preliminar, a necessidade de regularização da procura juntada aos autos, dada a impossibilidade de sua formalização por instrumento particular (autor não alfabetizado). No mérito, aduziu a ausência de laudo do IML com indicação do grau da lesão e que o pagamento realizado na esfera administrativa foi proporcional à lesão gerada pelo acidente. Por fim, postulou, em caso de condenação, pelo arbitramento dos juros a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da demanda. Pugnou pela improcedência do pedido contido na exordial. Instrui a defesa com documentos (EP's 12.1 a 12.3).

Intimado (EP 15), o requerente apresentou réplica à contestação (EP 17).

A parte ré apresentou quesitos (EP 27).

Realizada perícia, o *expert* apresentou o laudo conclusivo (EP 32).

Instadas a manifestar, as partes apresentaram as suas considerações quanto ao resultado da perícia (EP's 36 e 37).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Desnecessária maior dilação probatória, sendo certo que, na análise do julgamento da lide, vigora a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de outras provas, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio do pleno contraditório. No caso em tela, a lide comporta pronto julgamento, pois a questão é eminentemente de direito e os documentos coligidos aos autos são amplamente suficientes ao deslinde da questão controvertida.

Quanto à preliminar de irregularidade do instrumento do mandato, tenho que razão não assiste à ré. Ora, não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado perante o Poder Judiciário seja somente por instrumento público, quando a legislação (CC, art. 595) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão, sob pena de obstaculização do acesso à justiça (CF, inciso XXXV, art. 5º). Sem prejuízo disso, uma vez ausente a subscrição do instrumento do mandato pelas testemunhas do ato, de rigor a sua correção pela parte requerente.

Ultrapassada essa questão, adentrando ao mérito, tenho que o pedido inicial é IMPROCEDENTE.

Cumpre verificar que, em relação à alegação da falta de comprovação dos danos e da necessidade de realização da perícia, constato que a mesma foi suprida em juízo, eis o laudo pericial realizado durante a instrução (EP 32).

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria fática em razão do exame pericial realizado, a mesma encontra-se esclarecida face à constatação da lesão incapacitante do autor.

Vale ressaltar que, para a constatação do direito ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, necessário se faz a comprovação do acidente de trânsito, o qual foi comprovado pelos documentos copiados nos EP's 1.2 a 1.8 e 1.9, e o dano dele decorrente, evidenciado no Laudo pericial (EP 32). Na espécie, não se faz necessária a análise da existência de culpa, presença de resseguro, ou mesmo a comprovação do pagamento do prêmio.

Corroborando o entendimento, vejamos os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. VÍTIMA. INADIMPLÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 257 DO STJ. LEGISLAÇÃO ESPECIAL REGULA A MATÉRIA. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 257 e REsp 144.583/SP), é irrelevante para o pagamento da indenização o fato de a vítima requerente ser o proprietário do automóvel inadimplente. 2. Diante dos termos da Lei 6.194/74, as normas hierarquicamente inferiores da Resolução nº 332/2015 do CNSP não impedem o recebimento da indenização independentemente de pagamento do prêmio. (TJRR – AC 0805418-44.2017.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, 2ª Turma Cível, julg.: 27/08/2018, public.: 30/08/2018)

DPVAT. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÃO RESISTIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. LAUDO PERICIAL. SEGURADO INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO SEGURO. INDENIZAÇÃO DEVIDA INDEPENDENTE DO PAGAMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. (...) A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestre (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. O valor da indenização devida por invalidez, se não for total, deve corresponder a gradação estabelecida na tabela constante no anexo da Lei 11.945/2009. O termo inicial da correção monetária da indenização, em se tratando de seguro DPVAT, deve corresponder à data do evento danoso. Nos termos a Súmula 426, do STJ, os juros

*de mor na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.
(TJ-MG AC 10261160125017001 MG. Publicação: 10/09/2019)*

SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT- COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 257 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. A falta do bilhete do seguro obrigatório ou da comprovação do pagamento do prêmio não exime a seguradora de honrar a indenização. (TJSP; Apelação 1001390-32.2016.8.26.0097; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Pois bem, sem prejuízo das conclusões apontadas no laudo pericial acostado nos autos, restou demonstrado através do Boletim de ocorrência (EP 1.9), além do prontuário médico e da ficha de atendimento do HGR (Hospital Geral de Roraima) (EP's 1.2 a 1.8), que as lesões sofridas pelo requerente originaram-se de acidente de trânsito, implementando-se e comprovando-se, pois, o requisito essencial ao direito à indenização pleiteada nos autos.

Observe-se que o seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares. Tal Lei, em sua redação original, fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para as indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável este aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, data em que tal MP entrou em vigor. Ato contínuo, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente: (i) acidentes ocorridos antes de 29/12/2006, aplica-se a redação original da Lei nº 6.194/74; (ii) acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008, aplica-se a alteração trazida pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 113482/2007; e (iii) acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, segundo Tabela do CNSP.

Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT.

Nesse diapasão, conforme se extraí do laudo pericial juntado no EP 32, o perito afirma a existência de fratura de bimaleolar esquerdo, constituindo dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas), resultando em incapacidade parcial incompleta, tendo classificado o *expert* a extensão da lesão no percentual de 50% (média).

Desta forma, verificada a existência de lesão incapacitante de forma parcial, deverá a indenização do seguro obrigatório dar-se de forma proporcional, conforme se extraída da Súmula 474 do STJ:

"Súmula 474/STJ: A indenização do seguro DPVAT, em caso de

invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido, cumpre analisar o percentual fixado por lei, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, a incidir no caso em tela:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Diante da prova técnica, em sede da qual se verificou a ocorrência de lesão causadora de invalidez parcial, com fratura bimaleolar esquerdo, resta evidenciado o direito ao recebimento do percentual de 25% dos valores do seguro, nos termos da tabela anexa à Lei nº 6.194/74, haja vista tratar-se de lesão com *"perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo"* (vide tabela anexa à Lei em comento).

Com o laudo médico apontando a extensão da lesão no percentual de 50%, deve-se mensurar o valor real devido a título de seguro DPVAT pela seguinte operação: R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 25% (perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo - Tabela anexa à Lei nº 6.194/74) x 50% (Laudo pericial) = R\$ 1.687,50.

Em assim sendo, tratando-se de valor aquém àquele pago pela requerida na seara administrativa (R\$ 2.362,50), não há se falar, portanto, em quantia residual a ser percebida/paga ao autor.

ANTE O EXPOSTO e, analisado tudo mais que dos autos consta, com fulcro na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo a fase de conhecimento, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade, eis tratar-se de parte beneficiária da gratuidade processual (CPC, § 3º, art. 98).

Intime-se a parte autora para a regularização da procuração, na forma do art. 595 do Código Civil (Prazo: 15 dias).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJRR com as homenagens de estilo.

Não havendo a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 12/8/2021.

MARCELO BATISTELA MOREIRA

Juiz Substituto, atuando na forma da Portaria nº 483/2021 - DJe 20/7/2021